

A I Nº - 920631-0/01
AUTUADO - TARCÍSIO NEUMAN FERREIRA MENDES DE MORTUGABA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 06. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação reclama o pagamento de multa, no valor de R\$ 600,00, por ter o contribuinte realizado vendas sem a emissão de documentos fiscais.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 7) pedindo a nulidade do mesmo sob alegação de que no momento da abordagem pelo preposto fiscal, estava com a nota fiscal que guiava toda a mercadoria, e que emitiu as notas fiscais de saídas para as vendas que realizou, ficando uma nota sem emitir, já que o dia ainda não tinha vencido e não pretendia retornar à sua origem. Lembra que as mercadorias não estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, que está enquadrado no Simbahia e que não houve indício de fraude. Pede a improcedência do lançamento.

A Auditora Fiscal designada presta Informação Fiscal (fl. 11) ratificando que o autuado foi flagrado vendendo mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

VOTO

O pedido de nulidade não pode ser apreciado, porque não foi fundamentado. Observando as peças e comprovações que compõem o presente processo, constato que a quarta via da nota fiscal nº 271 (fl. 4) comprova que o autuado realizava venda de mercadorias fora do estabelecimento, que estavam acobertadas por aquele documento. Acompanhavam as mercadorias as notas fiscais de nºs. 270 a 299 série D-1 e de nºs. 185 a 200 modelo 1, conforme o citado documento.

O autuante constatou que, das mercadorias disponíveis para venda, algumas foram comercializadas sem notas fiscais. O próprio autuado concordou duas vezes com a constatação. A primeira quando emitiu a nota fiscal 187 (fl. 02), por solicitação do fisco, para comprovar a ocorrência. A segunda, na defesa, quando afirmou que mercadorias foram vendidas sem notas fiscais.

Segundo o artigo 218, I do RICMS/97 a nota fiscal deve ser emitida sempre que o contribuinte efetuar saída das mercadorias. A lembrança do contribuinte de que é optante pelo Simbahia não elide a acusação, pois a opção não o desonera do cumprimento das obrigações tributárias

acessórias, dentre elas, da emissão de documentos fiscais. Também não afeta o lançamento pelo fato de não ter havido indício de fraude ou a forma de tributação das mercadorias.

Entendo que a infração está caracterizada.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 920631-0/01, lavrado contra **TARCÍSIO NEUMAN FERREIRA MENDES DE MORTUGABA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, e redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR